

PARECER JURÍDICO



PARECER 1º - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.11.08.01 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0KM TIPO PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Chegou-me, para fins de análise e emissão de parecer, conforme emana do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal nº 114.133, os autos concernentes ao procedimento licitatório nº **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.11.08.01**, encaminhado pela Pregoeira, tendo como objetivo a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0KM TIPO PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria pela Pregoeira da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, para exame e emissão de parecer, a fim de dar cumprimento ao art. 53 da Lei 14.133.

Primeiramente, ressalta-se que, no entendimento deste parecerista, o parecer jurídico limita-se a apreciar a normalidade processual do procedimento de licitação, não adentrando no mérito, ou seja, não nos cabe a análise da documentação recepcionada pela Pregoeira, uma vez, que, se assim fosse, a assessoria jurídica ou Procuradoria Municipal deveria estar presente em toda sessão licitatória, o que foge ao bom senso e às atribuições legais e jurídicas desta Procuradoria.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:



“Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.

Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação.

Analisando o bojo documental entregue, e confrontando-o com as exigências legais que norteiam a matéria, identifiquei a instauração regular de processo administrativo com a finalidade de abertura de procedimento licitatório. Houve, também, a atribuição de numeração ao certame, bem como autorização, indicação do objeto a ser licitado e informação do ordenador de despesas sobre a disponibilidade orçamentária suficiente para a referida contratação. Neste ponto, há que se ressaltar a responsabilidade do gestor da despesa sobre a informação acerca da disponibilidade de dotação orçamentária para a contratação.

Identificou-se que a modalidade escolhida pela Pregoeira fora o Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento o “menor preço global”.

Por fim, o critério de julgamento adotado – menor preço –, igualmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, já que permite a negociação a partir de propostas economicamente mais viáveis.



Ademais disso, não foram identificadas falhas que comprometam a lisura e a legalidade do procedimento a ser instaurado, estando em consonância com os ditames legais norteadores da matéria, principalmente, as regras referentes à participação no prélio licitatório.

Anexos ao Edital constam, além dos modelos da declaração de que não emprega menor de idade, da carta proposta de preços, da carta de indicação de vistoria e da minuta do contrato.

Por fim, criterioso lembrar que a Administração deve proceder à necessária e devida pesquisa junto aos seus cadastros, arquivos e sistemas de controle para que não haja simultaneidade ou fracionamento de certames realizados com objetos similares, na forma da lei, bem como à pesquisa de preços a fim de que não haja prejuízos à Administração, misteres alheios a esta sede opinativa.

ANTE O EXPOSTO, realizadas as alterações que julgamos necessárias, opina-se pelo regular prosseguimento do certame e para as exigências legais pertinentes.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 13 de novembro de 2024.


JOSÉ MARQUES JÚNIOR

Assessor Jurídico

OAB/CE nº 17.257